



*PROCESSO TC 08985/15*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitação – Pregão Presencial

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Interessados: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Roberta Batista Abath (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.** Governo do Estado da Paraíba. Administração Direta. Pregão Presencial. Registro de preços. Aquisição de medicamentos. Falhas identificadas e elididas durante a instrução. Regularidade do procedimento e dos atos decorrentes. Informação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00502/22

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 017/2015, da Ata de Registro de Preços 0113/2015 e dos Contratos decorrentes, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretária de Estado da Administração, durante a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Documentação pertinente ao certame acostada às fls. 02/2733.

Depois de examinar os elementos acostados, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls. 2737/2741), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº. 017/2015 (fls. 2141/2157) e (2181/2197)

**TIPO:** Menor preço (fls. 2141)

**DATAS:**

Publicação do Edital: 25/02/2015 publicado no DOE edição de 25 de fevereiro de 2015, no Jornal A União, edição de 25 de fevereiro de 2015 e no Portal Eletrônico da Secretaria de Estado da Administração. (fls. 2170/2173)

Abertura da licitação: 10/03/2015 (fls. 2141)

Adjudicação: 01/06/2015 (fls. 2198/2202)

Homologação: 01/06/2015 (fls. 2200/2202)



PROCESSO TC 08985/15

**CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO:** Aquisição de material de consumo para fins de saúde.

**1.0 -DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

Registro de preços para a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF, como especificado no Anexo I do Edital. (fls. 2728/2733)

**Classificação Funcional Programática:**

As despesas decorrentes da contratação objeto desta licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento dos exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão ou entidade usuária do Registro de Preços, cujos programas de trabalho e elemento despesa específicos constarão da Nota de Empenho e do Contrato se for o caso Item 18 subitem 18.1 (fls. 2153).

**AUTORIDADE HOMOLOGADORA:**

Livânia Maria da Silva Farias – Secretária de Estado de Administração (fls. 2202/2024), (fls. 2175/2176)

**PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:**

Portarias de nºs 161/SEAD e 170/SEAD de 21 de março de 2014 e 17 de março de 2015 publicadas no DOE edição de 23 de março de 2014 e 19 de março de 2015 (fls. 2177/2180)

2.0	EMPRESAS VENCEDORAS	VALORES
	Exata Distribuidora Hospitalar Ltda.	R\$ 4.798.030,00
	Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para a Saúde Ltda.	R\$ 197.040,00
	Elfa Medicamentos Ltda.	R\$ 7.706.000,00
	F. Wilton Cavalcante Monteiro	R\$ 36.960,00
	Global Hospitalar Importação e Comércio Ltda.	R\$ 56.600,00
	Cirufarma Comercial Ltda.	R\$ 9.690,00
	Cirúrgica Montebello Ltda.	R\$ 17.200,00
	<b>Total Global</b>	<b>R\$ 12.821.520,00</b>

Na sobredita manifestação, a Unidade Técnica concluiu pela notificação da ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração para se manifestar sobre as seguinte eivas:

- Ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- Ausência da Ata de Registro de Preços assinada por Autoridade competente datada e publicada em jornal oficial, em dissonância com a Lei nº 8666/93;
- Ausência dos Contratos firmados entre a Secretaria de Saúde a as empresas ganhadoras do certame.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da então Secretária de Estado da Administração, a qual apresentou defesa por meio do Documento TC 59517/15 (anexo).

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório de análise de defesa (fls. 2749/2754), apontando como única mácula remanescente a ausência dos instrumentos contratuais. Veja-se a conclusão ali expedida:



PROCESSO TC 08985/15

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade instrutiva entende que permanece a irregularidade consubstanciada na "ausência dos contratos, firmados entre a Secretaria de Saúde a as empresas ganhadoras do certame", com sugestão para que seja citada a autoridade responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que providencie a remessa de cópia dos contratos decorrentes do Pregão 017/2015 ou, caso tenha sido providenciado, informe o protocolo junto ao TCE/PB..

Acatando a sugestão da Auditoria, foi determinada a citação do Secretário de Estado da Saúde, concedendo-lhe oportunidade para se manifestar.

Esclarecimentos prestados pelo titular da Pasta da Saúde por meio do Documento TC 66553/21 (fls. 2761/2787).

Depois de examinar os novos elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução elaborou novel relatório de análise de defesa (fls. 2794/2797), sugerindo nova notificação do atual Secretário de Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, e da ex-gestora daquela Pasta, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH, para se manifestarem sobre as seguintes falhas encontradas:

**2.2** Não foi comprovada a publicação do extrato dos seguintes contratos: 0254/2015; 0209/2015; 0283/2015 e 0343/2015;

**2.3** Não foi anexada aos autos documentação de regularidade da empresa contratada, quando da celebração dos seguintes contratos: 0254/2015; 0209/2015; 0283/2015; 0343/2015; 0292/2015 e 0365/2015;

Feitas as novas notificações, os interessados acima citados apresentaram esclarecimentos por intermédio dos Documentos TC 07640/22 (fls. 2815/2923) e 12917/22 (fls. 2926/3052).

Após o exame dos documentos acostados, o Órgão Técnico elaborou relatório de análise de defesa (fls. 3059/3063), concluindo pelo saneamento das máculas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 3066/3067), pugnou pela regularidade formal do pregão em análise e dos contratos decorrentes:

Ante o exposto, o *parquet* acompanha o órgão de instrução no sentido da regularidade formal do pregão presencial em análise bem como dos contratos dele decorrentes.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



PROCESSO TC 08985/15

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.”*

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.



PROCESSO TC 08985/15

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

No caso dos autos, depois de concluída a instrução, todas as falhas inicialmente verificadas foram elididas, de forma que a Auditoria e o Ministério Público de Contas consideraram regulares o pregão ora examinado e os atos dele decorrentes. Veja-se, a título de fundamentação, trecho do pronunciamento ministerial:

Após o regular trâmite processual, a auditoria apontou a existência de duas máculas formais, quais sejam:

- 1.1. Não comprovação da publicação do extrato dos seguintes contratos: 0254/2015; 0209/2015; 0283/2015 e 0343/2015;
- 1.2. Não foi anexado aos autos a documentação de regularidade da empresa contratada, quando da celebração dos seguintes contratos: 0254/2015; 0209/2015; 0283/2015; 0343/2015; 0292/2015 e 0365/2015

Após a última defesa apresentada, a auditoria entendeu que as máculas apontadas foram sanadas, concluindo pela regularidade do procedimento em análise.

Ante o exposto, o *parquet* acompanha o órgão de instrução no sentido da regularidade formal do pregão presencial em análise bem como dos contratos dele decorrentes.

**Diante do exposto**, em harmonia com os entendimentos externados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 017/2017, a Ata de Registro de Preços 0113/2015 e os Contratos decorrentes; **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **III) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



*PROCESSO TC 08985/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08985/15**, referentes à análise do Pregão Presencial 017/2015, da Ata de Registro de Preços 0113/2015 e dos Contratos decorrentes, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretária de Estado da Administração, durante a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 017/2017, a Ata de Registro de Preços 0113/2015 e os Contratos decorrentes;

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de março de 2022.

Assinado 22 de Março de 2022 às 16:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO